



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955592/2017-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.583 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente CEMART ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/03:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 36, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório de R\$ 26.652,72, pleiteado através do PER/DCOMP nº 14840.25540.070113.1.3.04-5580. O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto pagamento a maior de IRPJ, do 3º Trimestre de 2011, no valor de R\$ 34.831,95, arrecadado em 28/10/2011.

Referido Despacho informa que “O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ciente do Despacho Decisório em 14/11/2017 (fl. 42), o contribuinte apresentou, em 13/12/2017, Manifestação de Inconformidade (fl. 03) na qual alega em síntese que:

☐ *O Crédito relacionado na Declaração de Compensação PerDcomp nº 14840.25540.070113.1.3.04-5580, com crédito de IRPJ ref. 30/09/2011 recolhido em três quotas com vencimentos em 28/10/2011, 29/11/2011 e 28/12/2011 no valor de R\$ 34.831,95 cada uma, estão sendo compensado na PerDcomp acima mencionada.*

☐ *Como consta no PerDcomp o crédito esta sendo compensado de maneira regular e única na referida declaração de compensação, não havendo declaração anterior de conhecimento da empresa.*

☐ *Em anexo documentação comprobatória para análise.*

☐ *Cópia documento de arrecadação, cópia declaração de compensação PerDcomp, Cópia da Procuração, Cópia do Contrato Social, CNPJ.*

☐ *À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/03, conforme acórdão n. **103-000.012** (e-fl. 45).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 58, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência.

Diz que (sic) “Revendo os cálculos de apuração dos impostos, apurou se que a empresa possui um crédito no valor de R\$ 49.524,85 ref. Ao período de 30/06/2011 ref. IRPJ, sendo que desse valor já foi compensado o valor de 39.118,58, restando saldo a compensar no valor de R\$ 10.406,27 como consta em planilha em anexo.”

Aduz que tais valores não constam da DCTF, eis que “...o prazo de retificação da mesma é de 5 anos” e que (sic) “...mesmo assim não extingue o direito do crédito, portando o saldo de crédito remanescente é suficiente para dedução do valor da cobrança.”

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito.

É o relatório do necessário

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito a título de pagamento indevido ou maior de IRPJ, não reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico e pela decisão recorrida.

Conforme consignado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, conforme fundamentos reproduzidos em sequência:

O despacho decisório combatido informa que para o DARF de 34.831,95 houve ‘inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição’.

(...)

O Manifestante em sua defesa alega que o crédito esta sendo compensado ‘*de maneira regular como consta nos comprovantes que serviram de base para elaboração da PerDcomp*’.

Pesquisas nos sistemas de controle da Receita Federal mostram situação diferente: Pelas telas colacionadas abaixo verifica-se que o contribuinte apurou em sua DCTF, débito de R\$ 146,32 para o terceiro trimestre de 2011. Tal valor foi alocado ao período e subtraído do DARF em análise. Além disso, utilizou R\$ 19.756,24 na compensação de débitos apresentados no PER/DCOMP nº 39898.75455.130412.1.3.04-8562.

(...)

Assim, o DARF de R\$ 34.831,95 foi parcialmente utilizado, sendo que R\$ 19.902,56 (19.756,24 + 146,32) foi utilizado para pagamento de débito do período de apuração e outra parte compensando outros débitos do contribuinte. Como consequência, restou um saldo de R\$ 14.929,39, conforme registrado pelo sistema Sief-SCC e Documentos de Arrecadação, acima.

Como se depreende dos excertos supra, documentos extraídos dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) indicam que parte do crédito pleiteado foi utilizada

pelo contribuinte no pagamento de débitos distintos, o que levou ao deferimento parcial do pleito.

Em suas razões de defesa, o Recorrente não contradiz os apontamentos constantes do acórdão recorrido e tampouco junta aos autos documentos extraídos de sua escrituração contábil-fiscal para a comprovação de suas alegações. Apenas argui que não retificou a DCTF porque o prazo para retificação já havia expirado.

Em que pese o inconformismo do Recorrente seu argumento não se sustenta.

O procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não cabe ao Fisco considerar como verdadeiro o cálculo do crédito apresentado pelo Recorrente tomando em conta a mera afirmação de que houve “erro de preenchimento” da DCTF, porque, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Tampouco é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é do próprio Recorrente, de acordo com o que estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

Assim, a irrisignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva